

PROCESSO Nº:	@REP 18/00222456
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – Blumenau
RESPONSÁVEL:	Emerson Antunes
INTERESSADOS:	Bettina Vieira Perez Gonçalves Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau Marlene de Souza José Lazaro da Silva Junior Luciana Trentini
ASSUNTO:	Irregularidades nos editais de Tomada de Preços ns. 061/2017, para reformas na EEB Governador Celso Ramos e 069/2017, na EEB Padre José Maurício, em Blumenau.
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 764/2018

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Representação formulada pela empresa Berkana Prestação de Serviços e Comércio Ltda. acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preço n. 61/2017, que rege o Processo Licitatório ADR15 n. 3963/2017 cujo objeto é a reforma na quadra e cobertura do ginásio de esportes, reforma geral da cobertura e execução de contrapiso de concreto armado para nova quadra da EEB Governador Celso Ramos no valor de R\$ 1.102.229,47 e edital de Tomada de Preços n. 69/2017, que rege o Processo Licitatório SDR15 n. 5216/2014, cujo o objeto é a reforma da cobertura e forro das alas 03, 04 e do pátio coberto e pintura geral da EEB Padre José Maurício no valor de R\$ 520.250,11, ambas na cidade de Blumenau, publicados pela Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

Em suma, a Representante insurgiu contra as seguintes irregularidades

- a) Exigência de habilitação técnica que restringe a competição do certame;
- b) Alteração nos requisitos de habilitação técnica no decorrer do processo licitatório sem abertura de prazo para novos concorrentes que se enquadrariam nos novos requisitos.

Foi então elaborado o Relatório DLC 233/2018 (fls. 428 a 439) que sugeriu por conhecer da representação, determinar cautelarmente a sustação do Edital de Tomada de Preços n. 69/2017 por irregularidades relacionadas à exigência de habilitação técnica que restringe a competição do certame e devido à alteração dos critérios de julgamento no decorrer da etapa de habilitação técnica dos editais n^{os}. 61/2017 e 69/2017, determinando a audiência dos responsáveis .

A Decisão Singular GAC/JNA 288/2018 (fls. 440 a 447), de 04/05/2018, seguiu a sugestão do relatório técnico. Entretanto, em 15/05/2018 foi emitida a Decisão Singular GAC/JNA – 330/2018 (fls. 490 e 491) revogando a medida cautelar exarada anteriormente mantendo os demais itens da Decisão GAC/JNA 288/2018, tendo em vista que o responsável

protocolou expediente neste TCE, n. 15871/2018 (fls. 455 e 456), informando que o Edital n. 69/2017 sustado já havia sido finalizado e formalizado com o Contrato n. 12/2018.

Foram responsabilizados e devidamente notificados os Srs. Emerson Antunes, Secretário Executivo da ADR de Blumenau, José Lazaro da Silva Junior, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, das Sras. Bettina Vieira Perez Gonçalves, Secretária da Comissão Permanente de Licitações e Luciana Trentini, Membro da Comissão Permanente de Licitações.

Se manifestaram as Sras. Luciana Trentini (fls. 503 a 506), Bettina Vieira Perez Gonçalves (fls. 516 a 519) e Sr. Emerson Antunes (fls. 455 a 458).

A seguir passa-se à análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis.

2. ANÁLISE

2.1. Alteração dos critérios de julgamento no decorrer da etapa de habilitação dos editais

Foi apontado no item 2.2.2 que após os licitantes terem sido considerados inabilitados, por desobediência ao item 7.2.2.5.9 de ambos editais, que exigiam a comprovação do participante, “sob pena de inabilitação, ter no quadro de profissionais: engenheiro civil ou mecânico ou engenheiro eletricista com Certidão de Registro do CREA, com as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho”, a empresa Infraed acabou habilitada em grau de recurso, por convencer a comissão de licitação de que a Anotação de Responsabilidade Técnica de seu responsável, apresentada no processo, atenderia a exigência. Tal ART, entretanto, demonstrava a execução das atividades inerentes à segurança do trabalho, e não a habilitação em segurança do trabalho.

De acordo com o CREA-SC a elaboração de projetos, programas relacionados e atividades de engenharia de segurança do trabalho necessitam de um profissional com especialização, e deve constar explicitamente em seu registro que o profissional possui atribuições de segurança do trabalho conforme art. 4º da Resolução CONFEA n. 359/1991. Porém, informaram que a execução dessas atividades (apesar de não constar nos normativos) é permitida a qualquer profissional de engenharia sem a especialização específica. No caso em tela, a empresa apresentou apenas ARTs de execução destes serviços. Ou seja, ARTs que qualquer profissional de engenharia poderia emitir.

Sendo assim, o novo entendimento da Comissão permitiria que qualquer empresa que tenha profissionais da área de engenharia civil, elétrica ou mecânica em seu quadro de profissionais poderia participar do certame e feriu a isonomia de ambos processos licitatórios, edital 61/2017 e 69/2017, pois alterou as condições de habilitação sem reabrir prazo para que todos os possíveis candidatos tivessem acesso a essa alteração.

Os responsáveis Sr. Emerson Antunes (fl. 456), Sras. Bettina Vieira Perez Gonçalves (fl. 517), e Luciana Trentini (fl. 504) afirmaram que tal alegação não seria verdadeira pois a Comissão de licitação concedeu o prazo previsto no artigo 48, § 3º da Lei n. 8.666/93, para que as empresas pudessem regularizar as pendências.

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

parágrafo 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Inclusive, mencionaram que tal situação foi alvo do Mandado de Segurança na Comarca de Blumenau/SC, nos autos de n. 0303217-81.2018.8.24.0008 e n. 0304920-47.2018.8.24.0008, onde as liminares pleiteadas para suspensão dos processos licitatórios foram indeferidas (fls. 449 a 465).

De fato, analisando-se os documentos, verifica-se que após inabilitar as 2 empresas que apresentaram propostas na Tomada de Preços n. 61/2017 (fl. 157), e as 4 empresas na Tomada de Preços n. 69/2017 (fl. 315), a ADR abriu prazo de oito dias para todos os licitantes apresentarem nova documentação e aceitou ART do engenheiro que havia executado serviços relacionados à segurança do trabalho. Dessa forma, as 2 empresas que apresentaram propostas na Tomada de Preços 61/2017 foram posteriormente habilitadas (fl. 194) e das 4 empresas que apresentaram propostas na Tomada de preços 69/2017, 3 foram habilitadas (fl. 427), sendo uma apenas inabilitada por não apresentar os documentos no prazo previsto.

Sendo assim, entende-se que foi oportunizado às licitantes novo prazo para adequar a documentação e deve-se desconsiderar a restrição apontada anteriormente.

2.2. Exigência de habilitação técnica que restringe a competição do certame

Conforme apontado no item 2.2.1 do relatório DLC 233/2018, a exigência dos itens 7.2.2.5.9 nos Editais 61/2017 e 69/2017, da comprovação do participante, “sob pena de inabilitação, ter no quadro de profissionais: engenheiro civil ou mecânico ou engenheiro electricista com Certidão de Registro do CREA, com as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho”, fere o caráter competitivo do certame, ao restringir desarrazoadamente a participação de competidores.

O Sr. Emerson Antunes, já qualificado nos autos, alegou o seguinte (fls. 456 e 457):

Os editais reclamados pela representante compreendem obras complexas em dois educandários, aos quais, não haverá desativação ou suspensão das atividades letivas, importando na convivência de mais de 2 mil alunos em canteiro de obras. A complexidade dos serviços a serem executados é

exponenciada diante da execução da troca da cobertura de todas as salas de aula e do pátio de acesso às referidas.

Eventual acidente no canteiro de obras nestas circunstâncias implica em risco iminente de morte e responsabilização do agente público.

A resposta apresentada pelas Sras. Luciana Trentini (fls. 503 a 506) e Bettina Vieira Perez Gonçalves (fls. 516 a 522) foi basicamente nos mesmos termos das transcritas acima.

Conforme já explicado no relatório 233/2018, entende-se que a administração teria o direito de exigir tal profissional para garantir a segurança dos alunos e servidores, entretanto não poderia exigir que ele estivesse no quadro permanente da empresa, pois não se refere a item de maior relevância técnica nem econômica, conforme consta no art. 30, parágrafo 1º, inciso I.

Porém, como no fim das contas a Unidade aceitou ART de engenheiro que havia executado serviços inerentes à segurança do trabalho, e não a habilitação em segurança do trabalho, entende-se que cabe determinar à Unidade que nos próximos editais de licitação não seja feita a exigência de pessoal técnico especializado como quadro da empresa, mas apenas através de declaração formal de sua disponibilidade, conforme consta no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação formulada pela empresa Berkana Prestação de Serviços e Comércio Ltda. acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de preços n. 61/2017 e n. 69/2017, lançados pela Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

Considerando que quando da expedição da Decisão Singular n. 288/2018 o Edital n. 61/2017 e 69/2017 encontravam-se homologados com os contratos assinados.

Considerando que o Relatório 233/2018 conheceu da representação e determinou a audiência dos responsáveis.

Considerando que os responsáveis se manifestaram e as irregularidades foram parcialmente sanadas.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Ouvido preliminarmente o Ministério Público do Tribunal de Contas, **CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-0021/2015 c/c 5º, inciso I e art. 14 do mesmo diploma legal quanto aos fatos representados pois a Unidade reabriu prazo para as licitantes adequarem a documentação e aceitou ART de engenheiro que havia executado serviços inerentes à segurança do trabalho, sem a necessidade da habilitação em segurança do trabalho.

3.2. DETERMINAR ao Controle Interno da Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau que nos próximos editais de licitação não seja feita a exigência de pessoal

técnico especializado como quadro da empresa, mas apenas através de declaração formal de sua disponibilidade, conforme consta no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

3.3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

3.4. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 29 de novembro de 2018.

JULIANA SÁ BRITO STRAMANDINOLI
AUDITORA FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO
CHEFE DA DIVISÃO

ROGERIO LOCH
COORDENADOR DE CONTROLE

DENISE REGINA STRUECKER
DIRETORA